



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0000591-97.2013.815.0911

Relator : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : Comarca de Serra Branca

APELANTE : Heleno Ermino da Silva

ADVOGADO : José Francisco Nunes Antonino

APELADO : Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO TENTADO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO TESE SUSCITADA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. ANÁLISE IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE. PREAMBULAR REJEITADA.

Se o julgador rejeitou, ainda que implicitamente, os pedidos formulados pelo acusado em sede de alegações finais, possibilitando a Defesa extrair os fundamentos que a levaram a decidir em sentido contrário à pretensão das partes, incabível a declaração de nulidade do processo, precipuamente se o magistrado elenca em seu *decisum* provas que o levam a firmar convicção que não comporta, por lógica, a tese defensiva

MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRAS DA VÍTIMA SEGURAS E COERENTES. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INVIABILIDADE. RÉU QUE NÃO PROSSEGUIU NA PRÁTICA DELITUOSA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE. REAÇÃO DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO SUBSIDIÁRIO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO EM FACE DA TENTATIVA. FRAÇÃO FIXADA NO

PATAMAR MÍNIMO, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. ELEVAÇÃO DA REDUTORA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. ITER CRIMINIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui grande relevância, já que tais condutas delituosas, por sua própria natureza, são praticadas às escondidas, sem testemunhas presenciais.

Descabido falar em desistência voluntária, quando a vítima precisou entrar em luta corporal com seu agressor para se desvencilhar das investidas criminosas.

A escolha da fração pelo julgador a ser utilizada na redução da pena em decorrência da tentativa deve observar o *iter criminis* percorrido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Heleno Ermino da Silva** (fl. 150) contra a sentença proferida pelo **Juízo da Comarca de Serra Branca/PB** (fls.144/148v.), que o **condenou** a uma pena de **04 (quatro) anos de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, no regime **aberto**, pela prática delitiva esculpida no **art. 213, caput, c/c art. 14, inc. II, do CP**.

Irresignado, em sede de **razões recursais** (fls. 260/295), o recorrente postula, **preliminarmente**, pela nulidade do *decisum*, ante a ausência de análise sobre tese de desistência voluntária, suscitada em sede de alegações finais.

No **mérito**, pugna pela absolvição, por alegar que o arcabouço

probatório é frágil para sustentar um édito condenatório. Subsidiariamente, suplica pela elevação da fração redutora da pena, prevista no art. 14, II, do CP (crime tentado).

Nas **contrarrazões** (fls. 186/191), o MP requer o desprovemento do recurso.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra do Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira, opinando pelo não provimento do apelo (fls. 197/206).

É o relatório.

V O T O

O representante do **Ministério Público Estadual**, em exercício na **Comarca de Serra Branca-PB** ofereceu **denúncia** em face de **Heleno Ermino da Silva**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 213, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal**, por ter, no dia 22/05/2013, por volta das 23h30min, tentado praticar atos libidinosos contra a **vítima Elen Veloso da Silva**, fato ocorrido na zona rural do município de São José dos Cordeiros-PB.

Segundo a denúncia, no dia e horário em questão, a vítima realizava suas necessidades fisiológicas na área externa de sua casa, quando fora surpreendida pelo denunciado, o qual a agarrou pelas costas e apalpou seis seios, com o intuito de ter relações sexuais. Na mesma ocasião, o acoimado sacou uma faca peixeira e ameaçou a vítima, afirmando que iria “comê-la”.

A exordial acusatória prossegue narrando que a vítima entrou em luta corporal com o acusado e conseguiu se livrar do seu ataque, mordendo-lhe o braço e chutando seus testículos. Em seguida, saiu correndo aos gritos, tendo o denunciado lhe perseguido com a faca em mãos. Todavia, a vítima conseguiu entrar na casa do próprio acusado e reportou os fatos para a esposa

deste.

Conforme se verifica dos autos, o acusado é tio do esposo da ofendida.

Ao prestar declarações perante a autoridade policial (fl. 08), a vítima relatou que, no dia fato, estava em casa com seu filho de 5 anos, quando saiu para urinar na área externa da casa, ocasião em que veio a ser agarrada pelo censurado:

“(...) por volta das 23:30 horas, saiu para urinar no terreiro localizado atrás de sua casa; que sua casa não possui banheiro e realizam suas necessidades fisiológicas fora da casa; que, após urinar e ao se levantar, foi agarrada de surpresa e por trás pela pessoa de HELENO; o qual também sacou uma faca peixeira de 12” e disse que iria 'comer' a declarante; que HELENO também disse que se a declarante corresse iria lhe matar e que era para ficar parada no lugar; que afirma que HELENO lhe agarrou por trás, segurando em seus seios; que nesse instante a declarante mordeu o braço do acusado e em seguida deferiu um chute em seus testículos; que conseguiu se soltar do denunciado e correu na direção da residência deste, no intuito de contar a sua esposa; que a casa do acusado fica perto da casa da declarante e ao chegar encontrou as portas fechadas e ficou gritando e batendo para que abrissem a porta; que HELENO também saiu correndo atrás da vítima e com a faca na mão; que a esposa de HELENO, Sra. MARIA LÚCIA ARAÚJO DA SILVA se encontrava com sua filha JANAÍNA DA SILVA e seu genro SUELIO abriram a porta, foi quando a declarante entrou juntamente com o acusado; que a declarante comunicou que HELENO tentou lhe estuprar, foi quando a sra. MARIA LÚCIA ficou passando mal e HELENO ficou dizendo que era mentira e que a declarante estava querendo lhe 'sujar'(...)”

(Declarações prestadas pela vítima em sede Policial – fl. 08)

O censurado, por seu turno, quando interrogado em sede inquisitorial, **negou** as acusações que lhe foram imputadas. Na ocasião, asseverou que havia ido até a casa da vítima, para cobrar-lhe uma dívida; e que, após propor que a dívida fosse quitada com serviços sexuais, esta se

irritou e passou a agredi-lo:

“(…) Que conhece a senhora ELEN VELOSO DA SILVA, a qual convive com seu sobrinho LINDOMAR; [...]

Que alega que ELEN é bastante assediada pelos homens da comunidade, inclusive a mesma se 'abre' para todos os homens; que afirma que um homem conhecido por CARRINHO vive assediando ELEN

[...]

Que afirma que ELEN pediu dinheiro emprestado ao interrogado por várias vezes e que afirma que a mesma lhe deve um total de R\$ 1.600,00

[...]

Que afirma que no começo ELEN se insinuava para o interrogado e que a mesma ficou com raiva do interrogado e passou a não lhe dar “bola”; que na noite de ontem, por volta das 22 horas, **o interrogado se dirigiu para a casa de ELEN no sentido de falar sobre a dívida e que estava querendo o seu dinheiro**; que alega que sabia que ELEN estava sozinha em casa e que seu sobrinho havia saído para caçar; que alega que ELEN estava sozinha em casa com seu filho menor de idade de nome MATEUS; que o interrogado cobrou seu dinheiro e ELEN disse que não lhe pagava, pois não tinha testemunha que estava devendo; que o interrogado ainda questionou ELEN dizendo que ela tinha pedido R\$ 100,00 para sair com CARRINHO e **por que não queria lhe pagar 'saindo' com o interrogado?**; que afirma que questionou a ELEN o fato de sair com ela e que se a mesma quisesse transar com o interrogado, perdoava a dívida e ninguém iria ficar sabendo; que, nesse momento, **ELEN partiu para a agressão desferindo um soco no interrogado; que o interrogado para se defender teve que se agarrar com ELEN**, afirmando que a mesma lhe mordeu o braço; que afirma que ELEN gostava de dar em cima do interrogado e que todo mundo ficava de olho, com versando besteira; que ELEN depois saiu correndo para a casa do interrogado dizendo que o mesmo estava querendo lhe estuprar; que alega que o interrogado chegou em casa logo em seguida e ainda presenciou ELEN no local (...)

(Interrogatório realizado em sede Policial – fl. 10/11)

Laudo de Constatação de Ofensa Física, atestando escoriações superficiais na região do busto e membro superior esquerdo (fls. 11/12).

Devidamente instruído, o feito, veio o magistrado sentenciante a julgar procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

Irresignado, o recorrente vem requerer a reforma do *decisum*. **Preliminarmente**, suplica pela nulidade da sentença, ante a ausência de análise sobre tese de desistência voluntária, suscitada em sede de alegações finais. No **mérito**, pugna pela absolvição, por alegar que o arcabouço probatório é frágil para sustentar um édito condenatório. Em caráter **subsidiário**, suplica pela elevação da fração redutora da pena, prevista no art. 14, II, do CP (crime tentado).

Passemos, então, examinar cada um dos pontos suscitados no presente apelo

1. DA PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE QUESTÃO SUSCITADA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS

Ao apresentar suas alegações finais (fls. 138/142), a defesa pleiteou o reconhecimento do instituo da **desistência voluntária**, do seguinte modo:

“(…) Outrossim, **se o apelante desejasse realmente consumir o estupro, tê-lo-ia feito**, visto que estavam a sós na cena do crime, encontrando-se a vítima inteiramente à sua mercê. Por outro lado, se em tese houvesse a circunstância de havê-lo convencido a não consumir o delito, **nada impede que se reconheça a desistência, eis que, de fato, não o perpetrrou porque não quis**, evidenciando-se como corolário, a caracterização da causa excludente da tipicidade delineada no **art. 15 do Código Penal** (…)”

Inicialmente, destaco que é perfeitamente admissível que o julgador lance fundamentação objetiva e sucinta, ante as argumentações levantadas pelas partes, ao passo que, se o magistrado elenca em seu

decisum provas que o levam a firmar convicção que não comporta, por lógica, a tese defensiva, há a **rejeição implícita** do pleito formulado pela parte, o que não constitui nulidade da sentença por ausência de análise.

Sobre o assunto, colaciono o seguinte aresto:

TJMG-0611875) APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS - INOCORRÊNCIA - ANÁLISE IMPLÍCITA - FUNDAMENTOS EXTRAÍDOS DA DECISÃO CONDENATÓRIA - PREFACIAIS REJEITADAS - MÉRITO - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTS. 33, CAPUT E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 - AUTORIA NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS LEONARDO, ROBSON, NEIDE E DALTRO - DÚVIDAS QUANTO À EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - RECURSOS DE DANILO E ROBSON - TRÁFICO DE DROGAS - ENVOLVIMENTO EVIDENCIADO - DESNECESSIDADE DA POSSE DIRETA DAS DROGAS - DEPÓSITO E TRANSPORTE DE ENTORPECENTES PARA FINS DE MERCANCIA - TIPO PENAL CONFIGURADO - ABSOLVIÇÃO DESCABIDA - PENA - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - POSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI DE TÓXICOS - PRETENSÃO DESCABIDA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE DOS AGENTES - CONDENAÇÃO INCABÍVEL. **Se a Magistrada singular rejeitou, ainda que implicitamente, os pedidos formulados pelos acusados em sede de alegações finais, possibilitando a Defesa extrair os fundamentos que a levaram a decidir em sentido contrário à pretensão das partes, incabível a declaração de nulidade do processo.** Para a prolação de um decreto penal condenatório, é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. Assim, não se vislumbrando evidências de que Leonardo Dias, Robson Luiz, Neide Guedes e Daltro Augusto sabiam da existência das drogas transportadas e depositadas no teto do veículo, deve-se invocar o princípio in dubio pro reo, para absolver os mesmos do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Sabendo que os acusados Danilo e Rodrigo, mesmo como possuidores indiretos das drogas, tinham plena ciência de sua existência e de sua destinação, sendo coniventes com a prática

criminosa, concorrem do para o depósito e o transporte de vasta quantidade de entorpecentes, devem ser eles submetidos nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Tendo Danilo e Rodrigo confessado à prática delitiva, dando mostras de colaboração com a justiça criminal, ao reconhecer que sabiam da existência das drogas e que seriam responsáveis por entregá-las a terceiros não identificados, fazem jus à atenuante disposta no art. 65, III, 'd', do CP. Se a causa especial de aumento de pena disposta no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, possui natureza objetiva, deve ela se comunicar a todos os coautores, mesmo que os recorrentes Danilo e Rodrigo não tivessem sido os responsáveis pela condução do veículo em que se transportavam as substâncias entorpecentes de um Estado a outro. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessária a comprovação da existência de um vínculo estável e permanente, direcionado para a prática do crime, sendo que aquela meramente eventual não tipifica o delito autônomo. (Apelação Criminal nº 3953091-63.2013.8.13.0024 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Jaubert Carneiro Jaques. j. 27.10.2015, Publ. 11.11.2015).

Na espécie, o julgador monocrático reconheceu que o delito se caracterizou em sua modalidade tentada (*a qual ocorre quando o crime não se consuma por circunstâncias **alheias à vontade do agente***), de modo que foi afastada, ainda que implicitamente, o instituto da desistência voluntária, uma vez que se, na ótica do julgador monocrático, o réu não esgotou os meios de execução por circunstâncias alheias a sua vontade, por óbvio, não haveria que se falar em ato livre de coação física ou moral ao deixar de prosseguir com os demais atos necessários à consumação, requisito essencial ao reconhecimento da desistência.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar suscitada.

2. DO MÉRITO

2.1 DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Para sustentar o pleito absolutório, o acusado aduz que o édito condenatório consubstanciou-se exclusivamente na palavra da vítima.

Assevera ainda, a defesa, que o exame de ofensa física, realizado no acusado, não apontou lesões decorrentes da reação provocada pela vítima.

Pois bem.

Ao ser interrogado, em juízo (mídia audiovisual – fl. 110), o denunciado asseverou o seguinte:

Que não são verdadeiras as acusações que lhe são imputado; que nunca foi preso ou processado; que, no dia dos fatos, **foi até a casa da vítima para cobrar-lhe uma dívida, no valor de R\$ 1.600,00**; que, enquanto estava cobrando o dinheiro, a vítima saiu correndo em direção à casa do interrogado, afirmando que o mesmo havia tentado estuprá-la; que costumava emprestar dinheiro para a vítima, e ela sempre costumava pagar, mas esse último dinheiro ela negou-se a pagar, afirmando que o acusado não tinha testemunhas sobre a dívida; que a distância entre as casas da vítima e do denunciado é de aproximadamente 200 metros; que não sabe dizer se a vítima já se insinuou para o interrogado, mas sempre a respeitou; que, mesmo que a vítima quisesse ter 'algo' com o interrogado, ele não iria querer, pois não mais idade nem saúde para isso.

(Interrogatório Judicial do acusado – mídia audiovisual de fl. 110)

Sua versão foi corroborada pelas testemunhas da Defesa, os senhores **Lourival Alexandre de Moraes** e **Cícero Alves de Sousa**, os quais, perante o magistrado *a quo*, informaram que, segundo relatos que lhes foram repassados pelo próprio denunciado, este foi à casa da vítima apenas cobrar uma dívida da vítima, ocasião em que não tentou estuprá-la (mídia audiovisual de fl. 110).

Tal tese, contudo, não se coaduna com os demais elementos do arcabouço probatório.

A vítima, ao ser inquirida pelo julgador singular (mídia audiovisual – fl. 83), sustentou sua versão apresentada em sede policial:

Que, no dia do fato, por volta das 23h, encontrava-se em casa, na companhia de seu filho de 05 anos, pois seu marido havia saído com um amigo; que sentiu vontade de urinar e, como não há banheiro no interior de sua residência, foi até o “terreiro” para fazer suas necessidades; que, **ao terminar de urinar, quando vestia suas roupas, foi agarrada por trás pelo denunciado, o qual pegou em seus seios e disse que iria “comê-la”**; que a declarante entrou em luta corporal com a vítima, conseguiu chutar seus testículos e correu em direção à casa de vizinhos; que, enquanto fugia, mudou o percurso, pois havia muitas cercas entre o local do fato e a casa de seus vizinhos, razão pela qual resolveu correr em direção à casa do acusado, que era a residência mais próxima; que, logo que chegou em frente à casa do réu, passou a gritar e bater na porta, pedido ajuda; que a filha do acusado abriu a porta e perguntou o que estava acontecendo; que a declarante tremia bastante e sequer conseguia falar direito; que, logo em seguida chegou o acusado, já gritando: “é mentira!”; que, na ocasião, o denunciado estava com a faca na mão, e corria atrás da declarante; que a filha do réu correu para dentro do quarto; que o esposo desta (genro do denunciado) saiu do quarto e, quando viu o que acontecia, voltou para o quarto; que a esposa do censurado ficou paralisada e não reagiu; que o réu, com a faca na mãos, tentou cercar a declarante, enquanto gritava: “tu me paga, sua infeliz. Você me sujou. Eu vou te sujar também”; que a declarante pegou um copo que estava sobre a mesa e arremessou no denunciado, e logo em seguida correu para casa; que o acoimado ainda foi atrás da ofendida, e ficou gritando na frente da casa dela; que a vítima ligou para o policial Custódio; que o denunciado foi embora quando ouviu que a declarante estava falando ao telefone com o policial Custódio; **que acredita que o réu não tinha intenção de matá-la, pois, caso tivesse, o teria feito quando estavam na residência dele**; que, logo após falar com o referido policial, ligou para o esposo, mas este havia esquecido o celular em casa; que então ligou para o amigo que estava em companhia de seu esposo, e contou-lhe a situação; que imediatamente o esposo da declarante e o amigou deste foram para casa; que, no dia seguinte, pela manhã, foram até a delegacia e registraram a ocorrência; que a casa da vítima fica próxima da casa do réu; que, dentre as casas existentes na localidade, a do réu é a que fica mais próxima da residência da declarante; que, **na época dos fatos, não devia nenhum dinheiro ao denunciado**; que já chegou a pegar um dinheiro emprestado com o denunciado, mas foi no ano de 2010, e tal dívida já foi quitada.

***(Declarações prestadas em Juízo pela vítima –
mídia audiovisual de fl. 83)***

Os relatos fornecidos pelo senhor **José Lindomar da Silva** (esposo da vítima e sobrinho do acusado), corroboram a versão apresentada pela vítima. Em juízo (mídia audiovisual – fl. 83), o declarante relatou que, na noite do fato, recebeu uma ligação telefônica de sua esposa, informando que havia sofrido uma tentativa de estupro por parte do acusado:

Que é sobrinho do acusado e esposo da vítima; que, no dia do fato, estava fora de casa, jogando baralho, quando **recebeu uma ligação de sua esposa, a qual informava que havia sofrido uma tentativa de estupro por parte do tio do depoente; que, ao chegar em casa, a vítima estava bastante nervosa; que a vítima contou para o depoente que o acusado a agarrou e disse que iria fazer sexo com ela;** que ela contou que deu um chute no denunciado e correu em seguida; que o réu é bem quisto na região onde vive, pois é considerado um homem de bem e trabalhador;

(Declarações prestadas em Juízo pelo esposo da ofendida– mídia audiovisual de fl. 83)

O amigo do esposo da vítima, que estava em sua companhia no dia do fato, trata-se do popular **José Leonardo da Silva**, o qual, ao ser inquirido pelo magistrado singular, relatou que estava em companhia daquele, quando receberam uma ligação da vítima:

Que é amigo e primo “distante” do esposo da vítima; que, na noite do dia do fato, estava em companhia deste, quando recebeu uma ligação da vítima e passou o telefone para o marido dela; que imediatamente foram para a casa da vítima; que, ao chegarem lá, viu que a vítima estava com semblante de quem havia chorado.

(Declarações prestadas em Juízo pelo esposo da ofendida– mídia audiovisual de fl. 83)

A tese acusatória resta consubstanciada, ainda, pelo teor do depoimento prestado pelo **Policia Civil José Anselmo Almeida da Silva**, o qual afirmou, em juízo (mídia audiovisual de fl. 83) que a vítima, quando procurou auxílio policial, na manhã seguinte aos fatos, relatou que havia sofrido

uma tentativa de estupro por parte do réu.

Verifica-se, portanto, que a tese acusatória restou consubstanciada na fala firme e coerente da vítima, corroborada pelo teor dos depoimentos testemunhais.

Frise-se que nos crimes contra a dignidade sexual, praticados longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima, segura, coerente e em harmonia com os demais elementos de convicção produzidos nos autos, serve de amparo para a resposta penal desfavorável.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA CARCERÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, imperiosa a condenação. Caso dos autos em que o acusado, aproveitando-se do fato de se tratar de pai da ofendida - Que contava com 12 anos de idade à época do fato -, colocou-a sentada em seu colo e, com o pênis ereto, começou a passar as mãos em seu corpo, rasgando a sua blusa, não logrando consumir o seu intento criminoso, porque flagrado pelo irmão e pela tia da menina. Dolo evidenciado. Palavra da vítima corroborada pelos relatos dos seus familiares. Pena carcerária corretamente fixada e fundamentada pelo juízo a quo, de forma que não merece alterações. Apelação desprovida.

CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LAUDO INDICATIVO DA PRÁTICA SEXUAL ASSOCIADO A DECLARAÇÕES COERENTES PRESTADAS PELA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA À AFERIÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. Recurso não provido Nos crimes contra a dignidade sexual, muitas vezes praticados na clandestinidade, a palavra da ofendida, se coerente e em harmonia com outros elementos de convicção

existentes nos autos, assume especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo. (TJSP; APL 0003874-24.2012.8.26.0082; Ac. 9056187; Boituva; Oitava Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Grassi Neto; Julg. 03/12/2015; DJESP 18/12/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM 13 ANOS DE IDADE. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO INFANTIL. VALIDADE. SENTENÇA RESPALDADA NA PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAL, HÁ DE SER MANTIDA POR SEUS JURÍDICOS FUNDAMENTOS. I. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pelas provas harmônicas entre si e condizentes com o resultado do processo. **II. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos dos autos, faz-se admitir como prova válida nos delitos contra a liberdade sexual, que em geral, são cometidos na clandestinidade.** III. **O depoimento infantil quase sempre precário, in casu, mostrou-se coerente e compatível tanto na fase policial quanto na fase judicial.** IV. O princípio do livre convencimento do juiz atribui discricionariedade a apreciação da prova. Sentença mantida em consonância com o graduado órgão ministerial. (TJAM; Proc. 0006077-18.2015.8.04.0000; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Mirza Telma de Oliveira Cunha; DJAM 15/12/2015; Pág. 38).

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. SÚMULA Nº 523 DO STF. MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A SUSTENTAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. **PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI DEMASIADA IMPORTÂNCIA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL DEVIDAMENTE CONFIGURADO.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Malgrado tenha a defesa arrolado testemunha em tempo oportuno, a ausência da respectiva oitiva na audiência de instrução não acarreta nulidade processual quando não demonstrados, às inteiras, quais os prejuízos suportados, impondo-se a incidência do disposto no art. 563 do CPP [pas de nullité sans grief] e do enunciado sumular 523 do STF.

2. Existindo provas harmônicas e suficientes da autoria e materialidade do crime de estupro de vulnerável, impõe-se a condenação do réu, sobretudo porque nos crimes contra os costumes, pela sua própria natureza, a palavra da vítima assume demasiada importância, máxime quando se demonstra firme, coerente e em sintonia com os demais elementos probatórios existentes nos autos. (TJMT; APL 122520/2015; Juína; Rel. Des. Alberto Ferreira de Souza; Julg. 09/12/2015; DJMT 15/12/2015; Pág. 83). (Destaquei).

No que pertine à alegada ausência de vestígios de ofensa física no acusado, a Defesa aduz que a versão da vítima – de que teria entrado em luta com o réu – carece de verossimilhança.

Verifica-se que, de fato, o Laudo de fl 14 indica a inexistência de ferimentos no réu Heleno Ermino da Silva (exame realizado em 23/05/2013 – dia seguinte ao fato). No entanto, o policial civil **José Anselmo de Almeida da Silva**, condutor da prisão do censurado, asseverou, durante a fase inquisitorial (fl. 06), que, após ser noticiado sobre a ocorrência do delito, empreendeu diligências e foi até a casa do acusado, ocasião em que constatou *“uma lesão no braço do acusado”*.

Ademais, o próprio acoimado, quando interrogado em sede policial (fls. 10/11), afirmou ter entrado em luta corporal com a vítima, ocasião em que esta desferiu **uma mordida em seu braço**:

“(…) e se ela quisesse transar com o interrogado, perdoava a dívida e ninguém iria ficar sabendo; que nesse momento ELEN partiu para a agressão, desferindo um soco no interrogado; que o interrogado **para se defender teve que se agarrar com ELEN, afirmando que a mesma lhe mordeu o braço (…)**”

Desse modo, por estar a tese acusatória consubstanciada em elementos robustos dos autos, tenho que a manutenção do edito condenatório é medida que se impõe.

2.2 DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA

De outra banda, descabido falar em desistência voluntária.

Ora, o referido instituto, capitulado no art. 15, do Código Penal, ocorre quando o agente desiste voluntariamente de prosseguir na execução da prática delituosa. No caso em comento, não vislumbro que o denunciado tenha desistido voluntariamente de dar continuidade ao ato criminoso, vez que a vítima precisou entrar em luta corporal para fazer cessar a investida criminosa, além de precisar correr para sair do alcance de seu agressor, buscando abrigo na família dele próprio.

Outrossim, a alegação defensiva no sentido de que *“se o apelante realmente desejasse consumir o estupro, tê-lo-ia feito, visto que estavam a sós na cena do crime, encontrando-se a vítima inteiramente à sua mercê”*, não condiz com a circunstâncias do caso em concreto, haja vista que a vítima, apesar de se tratar de pessoa do sexo feminino, possuía como vantagem a diferença de idade em relação ao agressor (com aproximadamente 70 anos de idade), o que certamente possibilitou sua defesa.

Desse modo, tenho que a conduta do acusado se amolda ao delito tentado, vez que não consumou o ato por circunstâncias alheias à sua vontade.

2.3 DA ELEVAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA EM RAZÃO DA TENTATIVA

Por derradeiro, e em caráter subsidiário, a defesa pugna pela exasperação da fração prevista no art. 14, inc. II, do CP, para o patamar máximo.

Nesse ponto, assiste razão, em parte, o apelante.

Ab initio, impende esclarecer que, para afastar a referida redutora do seu patamar máximo, o julgador deverá fazê-lo de forma devidamente

fundamenta, o que **não** ocorreu na espécie, conforme transcrevo adiante:

“(...) Após, diante da não consumação do crime por circunstâncias alheias a vontade do réu, diminuo a pena em 1/3 (art. 14/, II, do CP), totalizando uma sanção de 4 (quatro) anos de reclusão, à míngua de outras circunstâncias, causas de aumento ou diminuição de pena (...)”

(Excerto da sentença ora combatida – fl. 147)

De outra banda, de acordo com o entendimento consolidado, a fração da redutora do crime tentado deverá ser fixada de modo inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido pelo agente, ou seja, quanto mais próximo o delito esteve de ser consumado, menor será a fração de redução da pena.

O *iter criminis*, conforme o magistério do doutrinador César Bitencourt, pode ser compreendido como “o *itinerário percorrido pelo crime, desde o momento da concepção, até aquele momento em que o ocorrer a consumação*”. (BITENCOURT, Tratado de Direito Penal, 2013, p. 530).

Dentro desse entendimento, a escolha da fração pelo Magistrado a ser utilizada na redução da pena em decorrência da tentativa deve observar o *iter criminis* percorrido.

Na espécie, verifica-se que os atos executórios, apesar de não terem se esgotado, saíram de sua fase inicial, haja vista que o réu chegou a agarrar a vítima e segurar seus seios, além de pronunciar, de forma chula, que iria estuprá-la, ao passo que o crime só veio a ser abortado ante a resistência da vítima, que precisou entrar em luta corporal para se desvencilhar do acusado.

Desse modo, entendo como justa a aplicação da redutora na razão de 1/2 (metade), de modo que a pena (fixada provisoriamente na segunda fase, em seis anos) deve ser fixada, de modo definitivo, em **03 (três) anos de reclusão**.

Forte em tais razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para **reduzir a pena** imposta ao réu Heleno Ermino da Silva, para **3 (três) anos de reclusão**, devendo o restante da sentença ser mantido.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, officie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

